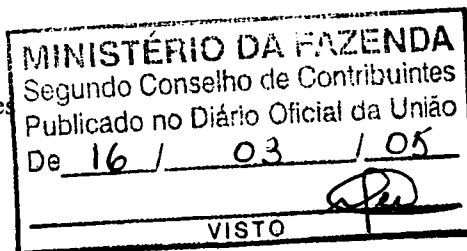




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13409.000136/99-55
Recurso nº : 117.262
Acórdão nº : 201-77.722

Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES LANÇADOS.

Não logrando o contribuinte contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização, legítimo o lançamento das diferenças apuradas.

Recurso negado.

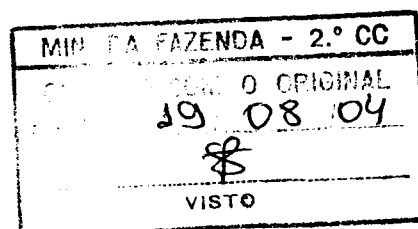
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,** nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000136/99-55
Recurso nº : 117.262
Acórdão nº : 201-77.722

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERIDO COM O ORIGINAL
19/08/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pela insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1994 e dezembro de 1988, acrescidos dos consectários legais.

Segundo consta do auto de infração, os valores lançados referem-se aos que excedem os declarados e impagos e os pagos sem terem sido declarados.

Em sua impugnação, a contribuinte alega inicialmente vícios no trabalho fiscal, principalmente por conta da imprecisão da origem dos valores lançados, bem como a sua aleatoriedade, pelo que protesta pela ocorrência do cerceamento do direito de defesa.

Alega que a sua situação de concessionária de veículos determina que os cálculos da contribuição devam recair sobre a diferença entre o valor da entrada e o da saída do veículos.

Prossegue para afirmar que pode ter havido falta de pagamento, não, porém, nos avantajados valores reclamados.

Pede perícia, indicando os quesitos e o seu perito.

À fl. 383, o deferimento da perícia.

À fl. 384, a intimação para as informações e fornecimento de documentos para orientar a perícia deferida.

À fl. 387, re-intimação para o cumprimento do pedido anteriormente formulado.

À fl. 391, informação fiscal declarando o desatendimento das intimações efetuadas, informando que a contribuinte não apresentou justificativa para o descumprimento.

A decisão objeto do presente recurso voluntário resume-se na ementa (fl. 392), que leio em sessão.

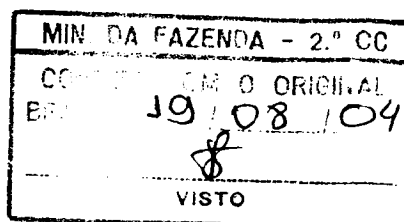
Sem adições de nomeada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, que ascendeu a este Conselho de Contribuintes amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000136/99-55
Recurso nº : 117.262
Acórdão nº : 201-77.722



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

Início minha manifestação quanto ao aspecto da decadência, como matéria preliminar ao mérito. Minha posição tem sido sistemática no sentido de que à Cofins aplicam-se as regras do CTN atinentes à espécie, mercê da natureza tributária de tal contribuição. Tal posicionamento sempre no sentido da aplicação dos termos do § 4º do artigo 150 do referido diploma legal, ainda que não tenha havido pagamento. No presente caso, cristalina a ocorrência de insuficiência de pagamento, o que torna a discussão estéril.

Assim sendo, decaído o direito de a Fazenda Pública exigir o valor da Cofins relativo aos períodos de janeiro a junho de 1994, uma vez que do auto de infração foi intimada a contribuinte, por AR, em 02 de julho de 1999.

Nestes termos, reconheço, em preliminar ao mérito, que decaiu o direito de a Fazenda Pública reclamar os valores indicados, pelo que voto no sentido de prover o recurso por tal aspecto.

Vez que transposta a preliminar com a sua rejeição por esta Câmara julgadora, adentro às demais questões suscitadas, não sem antes referir que a decisão recorrida muito bem aborda os argumentos trazidos, pelo que não há maiores adições ao que nela foi decidido pontualmente.

No entanto, não posso furtar-me de repelir a descabida insistência da contribuinte em suscitar incidente de cerceamento do direito de defesa, por conta da inapreciação da questão relativa à perícia requerida na impugnação.

Antes de mais nada, a decisão ora vergastada claramente abordou a questão na decisão, dizendo que à contribuinte foi deferida a feitura da perícia e que a mesma não respondeu à intimação e à re-intimação para prestar os devidos esclarecimento e enviar documentos que a possibilitassem.

De outra banda, a inusitada reiteração da contribuinte em declarar-se prejudicada pela não realização da perícia, circunstância para a qual deu efetiva e exclusiva causa, se não parece manobra meramente protelatória, pelo menos recomenda que se presuma gritante distração.

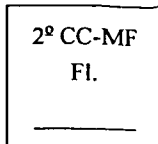
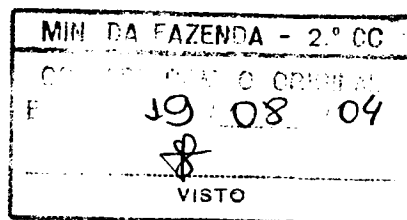
Frente a tal circunstância, totalmente dispensável a análise do assunto, pelo que não há que sequer falar em rejeição da preliminar, questão totalmente prejudicada.

No mais, como já referi, a decisão recorrida bem coloca os fundamentos da manutenção do auto de infração como lavrado, rebatendo os frágeis argumentos relativos à pretendida nulidade do auto de infração por vícios formais, bem como, no mérito, quanto à adequada base de cálculo imposta, seus fundamentos jurídicos e sua origem, sem contar que a contribuinte em nenhum momento contrapôs faticamente tais imposições.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000136/99-55
Recurso nº : 117.262
Acórdão nº : 201-77.722



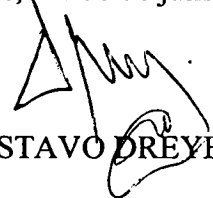
As questões de mérito, apenas para lembrar, envolvem a inclusão do ICMS e ISSQN e o tratamento privilegiado pretendido por constituir-se a pessoa jurídica em concessionária de veículos.

Relativamente à multa e aos juros impostos, remansosa a jurisprudência quanto a sua absoluta legalidade, nos níveis em que impostos.

Em face do exposto, e nos termos do presente voto, vez que ultrapassada a questão da decadência em oposição ao meu entendimento, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

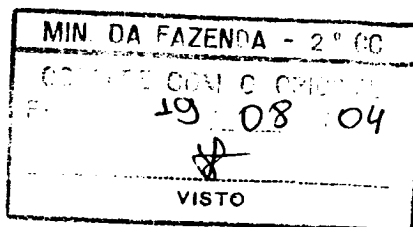
Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER





Processo nº : 13409.000136/99-55
Recurso nº : 117.262
Acórdão nº : 201-77.722



VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
(DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, “b”, que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”.

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

“Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ...”.

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

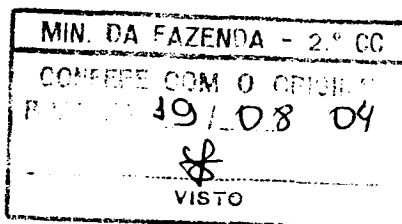
Paulo Bona Fides

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13409.000136/99-55
Recurso nº : 117.262
Acórdão nº : 201-77.722



2º CC-MF
Fl.

“Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma.”

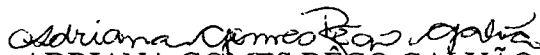
Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO